



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.956 - SP (2022/0007715-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. LIMITE. OBSERVÂNCIA. SOMATÓRIO.

I. Embargos à execução dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/06/2021 e concluso ao gabinete em 27/01/2022.

II. O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de execução, em virtude do julgamento de total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, obsta a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução.

III. A cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução é possível tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados.

IV. Permitir a cumulação apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos privilegiaria os advogados dos exequentes, o que não se admite, porquanto tal entendimento violaria a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes.

V. Da mesma forma que o advogado do exequente fará jus à cumulação de honorários se forem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, se procedentes os pedidos para extinguir a ação de execução, o advogado do executado também deverá usufruir desse direito.

VI. Nos termos do Tema 587/STJ, a única limitação para a cumulação dos honorários advocatícios firmados na ação de execução com os dos embargos à execução é que seja respeitado o limite do art. 85, §2º, do CPC/2015.

VII. Tendo em vista que a Corte Especial do STJ afastou o arbitramento dos honorários por equidade, se o juiz entender que a atuação do advogado do executado foi irrisória na ação de execução, poderá arbitrar um percentual assim compatível, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com o dos embargos à execução deverá respeitar o limite mínimo de dez por cento determinado pelo art. 85, §2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015.

VIII.Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.956 - SP (2022/0007715-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso especial interposto em: 07/06/2021.

Concluso ao gabinete em: 27/01/2022.

Ação: de embargos à execução opostos por CAMPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros, em face de TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, no âmbito de ação de execução de título extrajudicial.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, e por conseguinte, extinguiu a execução correlata.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrido.

Embargos de declaração: opostos por CAMPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTROS, alegando omissão quanto à inversão da verba honorária em seu favor, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente, nos termos assim ementados:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO Embargos à execução julgados procedentes para extinguir a execução Embargante que pretende a inversão da verba honorária fixada no despacho inicial da execução nos termos do art. 827 do CPC Inadmissibilidade Cumulação de verba honorária arbitrada nos embargos à execução com aquela fixada na execução que somente é possível na hipótese em que os embargos são julgados improcedentes Decisão mantida Recurso não provido.

Recurso especial: Além de alegar dissídio jurisprudencial, suscita violação aos arts. 7º e 927, III, ambos do CPC.

Alega desrespeito à garantia da isonomia processual, pois o entendimento do acórdão recorrido privilegia os patronos da exequente ao determinar que somente é cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os de embargos à execução quando forem improcedentes os pedidos formulados nessa última ação.

Sustenta que a Corte Estadual estabeleceu uma restrição não prevista no Tema 587/STJ, o que violaria a tese jurídica fixada.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.956 - SP (2022/0007715-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

RECORRIDO : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. LIMITE. OBSERVÂNCIA. SOMATÓRIO.

I. Embargos à execução dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/06/2021 e concluso ao gabinete em 27/01/2022.

II. O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de execução, em virtude do julgamento de total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, obsta a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução.

III. A cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução é possível tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados.

IV. Permitir a cumulação apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos privilegiaria os advogados dos exequentes, o que não se admite, porquanto tal entendimento violaria a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes.

V. Da mesma forma que o advogado do exequente fará jus à cumulação de honorários se forem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, se procedentes os pedidos para extinguir a ação de execução, o advogado do executado também deverá usufruir desse direito.

VI. Nos termos do Tema 587/STJ, a única limitação para a cumulação dos honorários advocatícios firmados na ação de execução com os dos embargos à execução é que seja respeitado o limite do art. 85, §2º, do CPC/2015.

VII. Tendo em vista que a Corte Especial do STJ afastou o arbitramento dos honorários por equidade, se o juiz entender que a atuação do advogado do executado foi irrisória na ação de execução, poderá arbitrar um percentual assim compatível, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com o dos embargos à execução deverá respeitar o limite mínimo de dez por cento determinado pelo art. 85,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§2º, do CPC/2015.

VIII. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.956 - SP (2022/0007715-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

RECORRIDO : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de execução, em virtude do julgamento de total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, obsta a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução.

1.DA INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. O fato de os embargos à execução e a ação de execução serem ações distintas justifica que o advogado seja remunerado pelo trabalho realizado em ambas as ações.

2. Por esta razão, este STJ afastou o entendimento de que a ação de execução e a ação de embargos formam sucumbência única, o que justificaria a impossibilidade de cumulação de verbas honorárias.

3. A Corte Especial, pelo Tema 587/STJ, fixou a tese jurídica de que "os embargos à execução são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (equivalente ao art. 85, §2º, do CPC/2015)” (REsp n. 1.520.710/SC, Corte Especial, DJe de 27/02/2019).

4. Nesse julgamento, também foi fixada a tese de que não é possível compensar os honorários arbitrados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução, ante a inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos, pressupostos do instituto da compensação.

5. Não se olvida que a aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo a uma outra hipótese não é automática. Deve haver, para tanto, uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em confronto para verificar se a hipótese em julgamento é análoga, ou não, ao paradigma, porquanto para aplicação de um precedente é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar.

6. Ocorre que, embora não conste expressamente da tese jurídica fixada no Tema 587/STJ que sua aplicação ocorre também quando os pedidos formulados na ação de embargos à execução são julgados procedentes, esse elemento é irrelevante para alterar a conclusão de que é cabível a cumulação de honorários.

7. Diante do exposto, nos termos do Tema 587/STJ, entende-se que mesmo quando os pedidos formulados nos embargos à execução forem procedentes para extinguir a ação de execução, deve haver a cumulação dos honorários advocatícios.

2. DA GARANTIA DE PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES

8. A isonomia confina com as garantias da liberdade, do contraditório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da ampla defesa, porquanto inclui a igualdade de oportunidades que as partes têm de participar do processo.

9. No tratamento processual conferido às partes, a isonomia é a forma de o juiz demonstrar a sua imparcialidade, ao garantir que não há favorecimento de qualquer uma delas.

10. Nos termos de Cândido Dinamarco, o juiz pratica a isonomia dando oportunidades iguais, como, por exemplo, quando concede prazos equivalentes a ambas as partes para apresentarem memoriais com alegações finais; ou quando, tendo diligenciado a obtenção de um meio de prova de interesse de uma das partes, tem o dever isonômico de diligenciar análogo elemento probatório de interesse da outra parte. (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol 1, 7ª Ed. Editora Malheiros, 2013)

11. Assim, o princípio da isonomia atinge também os advogados, porquanto não há garantia de direito sem isonomia no exercício da defesa.

12. A paridade de armas entre advogados é a essência do exercício da advocacia e se reflete, em certa medida, na possibilidade de os advogados de ambas as partes terem a possibilidade de receber honorários pelo êxito do trabalho desenvolvido.

13. Nesta linha de raciocínio, a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução deve ser admitida tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados.

14. Permitir a cumulação apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos privilegiaria os advogados dos exequentes, o que não se admite, porquanto tal entendimento violaria a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Na ação de execução, a defesa do executado pode ocorrer por meio de três instrumentos, a saber, a exceção de executividade, a objeção de executividade e os embargos à execução.

16. Em execução fundada em título extrajudicial, o executado poderá opor embargos à execução, que são um misto de ação e defesa, o qual objetiva a declaração da ineficácia ou a desconstituição do título executivo ou de atos de execução.

17. Considerando que a execução de título extrajudicial não foi precedida de ação de conhecimento, a primeira oportunidade que o executado tem para exercer sua defesa são os embargos à execução.

18. Por essa razão, na linha da jurisprudência do STJ, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos embargos à execução é permitida a discussão de toda matéria de defesa, a qual poderia ser objeto de processo de conhecimento, sendo possível rever toda a relação existente entre as partes. (REsp 700.528/RS, Terceira Turma, DJ de 05/03/2007; REsp 1.638.535/RJ, Terceira Turma, DJe de 04/04/2017)

19. Assim, tendo sido ajuizada ação de embargos à execução, o processo seguirá o procedimento comum: intimação do réu (credor exequente), citação de eventual litisconsorte necessário ou unitário que não seja exequente, contestação (impugnação aos embargos), saneamento, provas, razões finais e sentença. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. RT, São Paulo, 2016)

20. No desenvolver dos embargos à execução, os advogados de ambas as partes atuam para a garantia do direito de seu cliente de forma paritária, sendo o julgamento o resultado desse contencioso. A defesa, portanto, será elaborada dos embargos independentemente do posterior julgamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Por esta razão, os advogados de ambas as partes merecem ter o mesmo direito de concorrer aos honorários quando findo o processo, a depender do êxito de sua atuação.

22. Se a Corte Estadual se firma no sentido de que os patronos dos executados não poderão usufruir da cumulação de honorários quando os pedidos formulados nos embargos à execução forem procedentes, desestimula-se a atuação da defesa.

23. Dessa forma, violada está a isonomia, porquanto tolher do advogado do executado a possibilidade de cumulação dos honorários quando os pedidos formulados nos embargos à execução foram procedentes, mesmo após todo o trabalho desempenhado, é também uma maneira de tolher do executado o direito à defesa, uma vez que, independentemente do esforço a ser realizado por seus patronos, não será possível a cumulação.

24. Por outro lado, beneficia-se o procurador do exequente, pois somente ele poderá usufruir da cumulação se ela for conferida apenas com a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.

25. Assim, a alegação de que não haveria motivo para a cumulação de honorários, pois a defesa do executado teria sido totalmente elaborada nos embargos à execução não merece prosperar.

26. Destarte, da mesma forma que o advogado do exequente fará jus à cumulação de honorários se forem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, se procedentes os pedidos para extinguir a ação de execução, o advogado do executado também deverá usufruir desse direito.

3. DO LIMITE A SER OBSERVADO NA CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS

27. No Tema 587/STJ, a única limitação para a cumulação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios firmados na ação de execução com os dos embargos à execução é que seja respeitado o limite percentual estabelecido art. 85, §2º, do CPC/2015.

28. Nesses termos, sendo extinta a ação de execução, o pagamento dos honorários caberá ao exequente, que não será obrigado a pagar montante que ultrapasse o limite legal.

29. Logo, o exequente não será demasiadamente prejudicado pela cumulação dos honorários, porquanto, com ou sem a cumulação, deverá ser observado o limite estabelecido no art. 85, §2º, do CPC/2015.

30. Calha destacar, com a ressalva do meu entendimento, que a Corte Especial do STJ afastou o arbitramento dos honorários por equidade, nos termos das seguintes teses:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (Tema 1076, DJe 31/05/2022).

31. Assim, os honorários advocatícios fixados em cada uma das ações, quando somados, devem ser fixados dentro do patamar do art. 85, §2º, do CPC/2015.

32. Portanto, se o juiz entender que a atuação do advogado do executado foi irrisória na ação de execução, poderá arbitrar um percentual assim compatível, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com o dos embargos à execução é que deve respeitar o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de dez por cento.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

33. Na hipótese dos autos, foram julgados totalmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução para extinguir a ação de execução correlata.

34. Nessa oportunidade, o Tribunal a quo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, majorando-os para 12% após a interposição, pelo recorrido, de apelação contra a decisão que extinguiu a ação de execução. (e-STJ fls. 209).

35. Em sede de agravo de instrumento, a Corte Estadual negou a cumulação dos honorários fixados na ação de execução com os dos embargos à execução formulado pelo recorrente, sob o argumento de que a total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, com a consequente extinção da ação de execução, justificaria uma exceção à tese jurídica firmada no Tema 587/STJ, conforme demonstrado no seguinte trecho:

“(...) na hipótese de provimento dos embargos à execução, a remuneração dos causídicos da parte embargante deve ser arbitrada na sentença desta ação desconstitutiva, não havendo como se pleitear a fixação de honorários tanto na execução como nos embargos, de forma cumulada, porquanto se trata de sucumbência única.

Ressalte-se que a cumulação ao pagamento de honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução somente é aplicável na hipótese em que os embargos são julgados improcedentes, conforme bem explicitou o MM. Juiz da causa, já que em tal circunstância o credor sagra-se vencedor em dois processos independentes, pois, além de necessitar ingressar judicialmente com a execução, se vê obrigado a contender diante da resistência oposta pelo executado nos embargos à execução”. (e-STJ fl. 259)

36. Ocorre que o trabalho realizado pelos advogados de ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes foi desempenhado de forma plena e isonômica no decorrer dos embargos à execução.

37. Exitosa a defesa do executado, os pedidos formulados nos embargos foram julgados procedentes e a execução foi extinta. Assim, são devidos os honorários a serem suportados pela parte sucumbente.

38. Tendo em vista que este STJ admite a cumulação de honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução, não há razão para obstar esse direito dos advogados dos executados, sob o risco de violar a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes.

39. Entendimento distinto fere o princípio da isonomia ao privilegiar o procurador do exequente, pois somente ele poderia usufruir da cumulação dos honorários se se estabelece que esse direito seria conferido apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados embargos à execução.

40. Por esta razão, se é direito do procurador da exequente cumular os honorários, o mesmo se estende aos procuradores da parte executada.

41. Ademais, os honorários advocatícios fixados pela Corte Estadual ainda não superaram o limite máximo estabelecido no art. 85, §2º, do CPC, razão pela qual inexistente óbice para a cumulação.

42. Assim, a peculiaridade da situação em comento, isto é, a procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução para extinguir a ação de execução não serve de distinção (*distinguishing*) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese dos autos.

43. Diante do exposto, merece reforma o entendimento firmado na Corte Estadual, porquanto viola os arts. 7º, 927, III, do CPC, e destoa da tese jurídica fixa no Tema 587/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a cumulação de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da ação de execução com aqueles dos embargos à execução, mesmo se procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução para extinguir a ação de execução.

Pelo provimento, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos ao patrono do recorrente em virtude da atuação em grau recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, de 12% para 15% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0007715-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.980.956 / SP**

Números Origem: 1001479-70.2017.8.26.0404 10014797020178260404 100147970201782604049922017
22037093020208260000 992/2017

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RECORRIDO : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO - RS110943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.